



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113729 - PR (2023/0446495-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : GERALDO BARBOSA NETO

RECORRENTE : DALBER MARTINS KREPSKI FILHO

RECORRENTE : KREPSKI & BARBOSA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : GERALDO BARBOSA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR033078
DALBER MARTINS KREPSKI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR079905

SOC. de ADV : KREPSKI & BARBOSA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : T L A R L CORAZZA FALIDO

RECORRIDO : BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA

RECORRIDO : CORAZZA ENGENHARIA - FALIDO LTDA

RECORRIDO : FERCO ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI FALIDO

RECORRIDO : B T C ENGENHARIA - FALIDO LTDA

RECORRIDO : TANIA LEILA ALVES DA ROCHA LOURES CORAZZA

RECORRIDO : MARIO CORAZZA

RECORRIDO : CAMILA DA ROCHA LOURES CORAZZA

ADVOGADOS : DALBER MARTINS KREPSKI FILHO - PR079905
GERALDO BARBOSA NETO - PR033078

INTERES. : ELENES DOMINGOS CAMPOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

INTERES. : JAIR IGNACIO DOS SANTOS

INTERES. : RUBENS SEPULVEDO

INTERES. : CLAUDINEI PEREIRA ROSA

INTERES. : DANIELA OLIVEIRA LINIA

INTERES. : CAMILA ALVES DE SOUZA

INTERES. : ALAN LUIZ DA VEIGA

INTERES. : ALEXANDRE DE SA TELES NETO

INTERES. : GILBERTO DE SOUZA

INTERES. : ELEMARCIO PEREIRA DE AQUINO

INTERES. : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE
ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI
AGROEMPRESARIAL PR/SP

INTERES. : VALDECIO LOPES DE OLIVEIRA

INTERES. : LAERCIO FERREIRA PESSOA

INTERES. : CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS

INTERES. : AUGUSTO PAULA MOREIRA

INTERES. : JOSE RICARDO DE ARRUDA

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MUNICIPIO DE MANDAGUARI

INTERES. : ELIANE MAYER MERCURIO

INTERES. : ALECIO FORTUNATO LEITE

INTERES. : MESSIAS NUNES DE FRANCA

INTERES. : EDSON JOSE DOS SANTOS

INTERES. : JAIR GUSMAO DA SILVA

INTERES. : ERIKA MEDEIROS KRUGEL STOCCO

INTERES. : FABIO JOSE DOS SANTOS

INTERES. : IVAN DE MATOS FERNANDES
INTERES. : LEANDRA CLEMENTE DOS SANTOS
INTERES. : JOSIANE PIRES VIANA
INTERES. : GETULIO PEREIRA GOES
INTERES. : REGINALDO AMORIM
INTERES. : CRISTIAN MAURO MENDES
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AUTOFALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Os arestos trazidos como paradigma tratam dos honorários devidos aos advogados que atuaram durante a recuperação judicial até a decretação da quebra (artigos 67 e 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005) e também dos honorários devidos pela massa falida (art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005), enquanto o caso em análise trata de honorários contratados pelo falido antes da decretação da quebra, para o ingresso do pedido de autofalência.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113729 - PR (2023/0446495-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : GERALDO BARBOSA NETO

RECORRENTE : DALBER MARTINS KREPSKI FILHO

RECORRENTE : KREPSKI & BARBOSA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : GERALDO BARBOSA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR033078
DALBER MARTINS KREPSKI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR079905

SOC. de ADV : KREPSKI & BARBOSA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : T L A R L CORAZZA FALIDO

RECORRIDO : BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA

RECORRIDO : CORAZZA ENGENHARIA - FALIDO LTDA

RECORRIDO : FERCO ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI FALIDO

RECORRIDO : B T C ENGENHARIA - FALIDO LTDA

RECORRIDO : TANIA LEILA ALVES DA ROCHA LOURES CORAZZA

RECORRIDO : MARIO CORAZZA

RECORRIDO : CAMILA DA ROCHA LOURES CORAZZA

ADVOGADOS : DALBER MARTINS KREPSKI FILHO - PR079905
GERALDO BARBOSA NETO - PR033078

INTERES. : ELENES DOMINGOS CAMPOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

INTERES. : JAIR IGNACIO DOS SANTOS

INTERES. : RUBENS SEPULVEDO

INTERES. : CLAUDINEI PEREIRA ROSA

INTERES. : DANIELA OLIVEIRA LINIA

INTERES. : CAMILA ALVES DE SOUZA

INTERES. : ALAN LUIZ DA VEIGA

INTERES. : ALEXANDRE DE SA TELES NETO

INTERES. : GILBERTO DE SOUZA

INTERES. : ELEMARCIO PEREIRA DE AQUINO

INTERES. : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE
ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI
AGROEMPRESARIAL PR/SP

INTERES. : VALDECIO LOPES DE OLIVEIRA

INTERES. : LAERCIO FERREIRA PESSOA

INTERES. : CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS

INTERES. : AUGUSTO PAULA MOREIRA

INTERES. : JOSE RICARDO DE ARRUDA

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MUNICIPIO DE MANDAGUARI

INTERES. : ELIANE MAYER MERCURIO

INTERES. : ALECIO FORTUNATO LEITE

INTERES. : MESSIAS NUNES DE FRANCA

INTERES. : EDSON JOSE DOS SANTOS

INTERES. : JAIR GUSMAO DA SILVA

INTERES. : ERIKA MEDEIROS KRUGEL STOCCO

INTERES. : FABIO JOSE DOS SANTOS

INTERES. : IVAN DE MATOS FERNANDES
INTERES. : LEANDRA CLEMENTE DOS SANTOS
INTERES. : JOSIANE PIRES VIANA
INTERES. : GETULIO PEREIRA GOES
INTERES. : REGINALDO AMORIM
INTERES. : CRISTIAN MAURO MENDES
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. AUTOFALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Os arestos trazidos como paradigma tratam dos honorários devidos aos advogados que atuaram durante a recuperação judicial até a decretação da quebra (artigos 67 e 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005) e também dos honorários devidos pela massa falida (art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005), enquanto o caso em análise trata de honorários contratados pelo falido antes da decretação da quebra, para o ingresso do pedido de autofalência.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GERALDO BARBOSA NETO e DALBER MARTINS KREPSKI FILHO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOFALÊNCIA. PEDIDO DE RESERVA DE QUANTIA DEVIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE SERVIÇOS PRESTADOS À FALIDA. IMPERTINÊNCIA. NATUREZA CONCURSAL. EXTRACONCURSALIDADE APÓS A QUEBRA QUE SE RESTRINGE AOS CREDORES DA MASSA FALIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA REPETITIVO 637). NATUREZA ALIMENTAR PRIVILEGIADA RESGUARDADA NA FORMA DO ART. 83, DA LEI Nº 11.101/2005.

- A extraconcursalidade dos honorários advocatícios decorrentes de serviços prestados à massa falida (art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005) não alcança os contratuais devidos pela falida e de origem anterior à quebra ainda que lhes sejam ulteriormente prestados, pois os credores daquela e desta não se confundem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

- A equiparação ao crédito de natureza trabalhista, por si só, não induz ao reconhecimento da extraconcursalidade pretendida, pois que o privilégio também é legalmente resguardado no âmbito concursal na forma do art. 83, da Lei nº 11.101/2005

Recurso não provido" (e-STJ fl. 51).

No recurso especial, os recorrentes apontam a existência de dissídio jurisprudencial em torno da interpretação dos artigos 67, 84, V, e 149 da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Indicam como paradigma o REsp nº 1.368.550/SP; o REsp nº 1.152.218/RS e o REsp nº 1.926.811/SP.

Afirmam que seu crédito é de natureza extraconcursal, pois foram contratados para o ajuizamento do pedido de autofalência, continuando a prestar os serviços até a presente data. Ressaltam que, diante de sua natureza alimentar, caracteriza-se como crédito privilegiado.

Consideram que seu crédito

"(...) se encontra em mesma condição do crédito do administrador judicial, pois também, conforme facilmente se verifica dos autos, prestou todos os serviços e foi essencial para o andamento processual, devendo então seu pagamento ser realizado nas mesmas condições e tempo, pois, não existe crédito extraconcursal mais preferencial que outro, ou seja, estão todos incluídos em uma só categoria e não fora tratado pela lei de forma diferente, deste modo, deverão ser pagos igualmente antes dos créditos concursais" (e-STJ fl. 85).

Requerem o provimento do recurso especial para que seu crédito seja classificado como extraconcursal.

Contrarrazões às fls. 127/128 (e-STJ), concordando com o pedido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Os recorrentes ingressaram com recurso especial com fundamento na existência de divergência jurisprudencial. Apesar disso, não realizaram o indispensável confronto analítico, o que inviabiliza a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Não fosse isso, os acórdãos trazidos como paradigma cuidam de situações fáticas e jurídicas que não se confundem com a retratada nestes autos.

Com efeito, o REsp nº 1.368.550/SP e o REsp nº 1.962.811/SP tratam dos honorários devidos aos advogados que atuaram durante a recuperação judicial até a decretação da quebra, tendo a extraconcursalidade como fundamento os artigos 67 e 84, I-E, da Lei nº 11.101/2005 (artigo 84, V, na redação original).

O caso em análise, porém, não cuida de sociedade empresária que estava em recuperação judicial com a posterior decretação da quebra, de modo que referidos dispositivos legais nem sequer incidem na hipótese.

Já o REsp nº 1.152.218/RS trata dos honorários devidos pela massa falida após a decretação da quebra (artigo 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005) e não pelo falido para ingressar com o pedido de autofalência como na hipótese em análise. Frise-se que os recorrentes foram contratados pelo falido e não pela massa falida, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 84, I-D da LREF.

É preciso esclarecer que com a decretação da quebra nasce a figura da massa falida, sendo ela a contratante dos honorários a que alude o artigo 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005, como destacou o Tribunal de origem:

"(...)

Primeiro, a estipulação entre os casuísticos e a falida prevista no parágrafo primeiro não tem o condão de influir nas regras previamente dispostas ante a supremacia do interesse público e própria coletividade de credores no processo falimentar.

*Em segundo, extrai-se do caput que a contratação pelo valor de 3% para a postulação da falência e mais 10%, ambos sobre o passivo declarado (crédito ora sob análise), se deu para representação e patrocínio dos interesses **do falido antes ou depois da decretação da quebra.***

*Ocorre que, **embora seja indiscutível a natureza trabalhista dos honorários advocatícios, a falida e a massa falida não se confundem***

"(...)

*Nessa esteira, **ao contrário do arguido nas razões recursais, o crédito dos agravantes perante à falida não possui a mesma natureza do crédito do administrador judicial perante a massa falida***" (e-STJ fls. 53/54).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixa-se de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), tendo em vista que o recurso especial ao qual se negou provimento é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.113.729 / PR

Número Registro: 2023/0446495-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005622020218160109 00119407220228160000 00256965120228160000 00563788620228160000
00689244220238160000 0068924422023816000000005622020218160109 00886231920238160000
00894347620238160000 119407220228160000 256965120228160000 5622020218160109
563788620228160000 689244220238160000 68924422023816000000005622020218160109
886231920238160000 894347620238160000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO BARBOSA NETO

RECORRENTE : DALBER MARTINS KREPSKI FILHO

RECORRENTE : KREPSKI & BARBOSA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : GERALDO BARBOSA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR033078

SOC. de ADV. KREPSKI & BARBOSA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DALBER MARTINS KREPSKI FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR079905

RECORRIDO : T L A R L CORAZZA FALIDO

RECORRIDO : BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA

RECORRIDO : CORAZZA ENGENHARIA - FALIDO LTDA

RECORRIDO : FERCO ESTRUTURAS METALICAS - EIRELI FALIDO

RECORRIDO : B T C ENGENHARIA - FALIDO LTDA

RECORRIDO : TANIA LEILA ALVES DA ROCHA LOURES CORAZZA

RECORRIDO : MARIO CORAZZA
RECORRIDO : CAMILA DA ROCHA LOURES CORAZZA
ADVOGADOS : GERALDO BARBOSA NETO - PR033078
DALBER MARTINS KREPSKI FILHO - PR079905
INTERES. : ELENES DOMINGOS CAMPOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL
INTERES. : JAIR IGNACIO DOS SANTOS
INTERES. : RUBENS SEPULVEDO
INTERES. : CLAUDINEI PEREIRA ROSA
INTERES. : DANIELA OLIVEIRA LINIA
INTERES. : CAMILA ALVES DE SOUZA
INTERES. : ALAN LUIZ DA VEIGA
INTERES. : ALEXANDRE DE SA TELES NETO
INTERES. : GILBERTO DE SOUZA
INTERES. : ELEMARCIO PEREIRA DE AQUINO
INTERES. : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE
ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI
AGROEMPRESARIAL PR/SP
INTERES. : VALDECIO LOPES DE OLIVEIRA
INTERES. : LAERCIO FERREIRA PESSOA
INTERES. : CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : AUGUSTO PAULA MOREIRA
INTERES. : JOSE RICARDO DE ARRUDA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MUNICIPIO DE MANDAGUARI
INTERES. : ELIANE MAYER MERCURIO
INTERES. : ALECIO FORTUNATO LEITE
INTERES. : MESSIAS NUNES DE FRANCA
INTERES. : EDSON JOSE DOS SANTOS
INTERES. : JAIR GUSMAO DA SILVA
INTERES. : ERIKA MEDEIROS KRUGEL STOCCO
INTERES. : FABIO JOSE DOS SANTOS
INTERES. : IVAN DE MATOS FERNANDES
INTERES. : LEANDRA CLEMENTE DOS SANTOS
INTERES. : JOSIANE PIRES VIANA
INTERES. : GETULIO PEREIRA GOES
INTERES. : REGINALDO AMORIM
INTERES. : CRISTIAN MAURO MENDES
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -

AUTOFALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025